

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019122052/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de novembro de 2023.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 144/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) UNIDADES HABITACIONAIS PRÉ-FABRICADAS, COM ESTRUTURA E FECHAMENTO EM PLACAS DE CONCRETO ARMADO INTERTRAVADAS POR COLUNAS ESTRUTURAIS, TODAS PRÉ-FABRICADAS, COM INFRAESTRUTURA COMPLETA

**RECORRENTE:** CONTEMPLA EMPREENDIMENTOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Contempla Empreendimentos Ltda.**, aos 23 dias de outubro de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 18 de outubro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **Contempla Empreendimentos Ltda.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/10/2023, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0018835819), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de março de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 144/2023, na modalidade de Concorrência, destinado à **contratação de empresa para construção de 153 (cento e cinquenta e três) unidades habitacionais pré-fabricadas, com estrutura e fechamento em placas de concreto armado intertravadas por colunas estruturais, todas pré-fabricadas, com infraestrutura completa.**

Na data de 18 de maio de 2023 foi publicado o Aviso de Suspensão SEI nº 0016984685. Sendo que, em 13 de julho de 2023 foi publicada a Errata SEI nº 0017630949, com a substituição do Anexo IV no processo.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, aos 21 dias de agosto de 2023 (documento SEI nº 0018077835).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Edson Roberto Viana e Contempla Empreendimentos Ltda.

Em 17 de outubro de 2023, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as seguintes participantes inabilitadas: a empresa **Edson Roberto Viana**, por deixar de atender o subitem 8.2, alíneas "n" e "o", do edital, e a empresa **Contempla Empreendimentos Ltda.** por deixar de atender o subitem 8.2, alínea "o", do edital (documento SEI nº 0018671201). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0018769303) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0018768649), no dia 18 de outubro de 2023.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa **Contempla Empreendimentos Ltda.**, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0018835819).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0018884892), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, merecendo a reforma do julgamento.

Afirma que o CREA/SC é o órgão técnico especializado que detém a competência legal para registrar os atestados de qualificação técnica da licitante, e que o conselho atestou a execução, não cabendo à Comissão de Licitação fazer juízo de valor para se sobrepor ao Conselho de Classe.

Registra que a recorrente possui documento técnico expedido pelo Governo Federal, o DATec, com resultados da avaliação técnica de produto inovador e com descrição das condições de execução/operação, uso e manutenção.

Ainda, recorre contra a inadmissão da arguição de descumprimento do edital por parte da licitante Edson Roberto Viana quanto ao capital social e balanço patrimonial e requer que seja declarada a inabilitação da referida licitante por descumprir também o subitem 8.2, alínea "m", do edital.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, com a inabilitação da empresa Edson Roberto Viana também pelo subitem 8.2, alínea "m", do edital e o deferimento de sua habilitação no presente certame.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois a empresa cumpriu com as exigências do edital, apresentando qualificação técnica operacional, conforme exigência do subitem 8.2, alínea "o", atendendo ao objeto licitado, através de serviços similares, nos termos do estabelecido no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Partindo as alegações da Recorrente, vejamos o disposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0018671201), na qual a Comissão relatou os fatos apontados pela Recorrente, e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de inabilitação:

**"Contempla Empreendimentos Ltda.**, inicialmente constatou-se que as Declarações apresentadas pela licitante referente a Recolhimento de tributos estaduais, Emprego de Menor e Renúncia de direito de visita técnica, bem como os documentos: Cadastro Econômico - Cadastro Econômico Sintético emitido pelo Município de Araranguá; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS - CRE; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; registravam a razão social anterior da empresa. No entanto, de posse da Alteração Contratual da Sociedade, confirmou-se a alteração da razão social, validando os documentos apresentados. Como prova de inscrição Municipal a participante apresentou o documento Cadastro Econômico - Cadastro Econômico Sintético emitido pelo Município de Araranguá. No entanto, o referido documento não registra nenhum código de autenticação para verificação de sua autenticidade. Considerando o estabelecido no subitem 10.5 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a Comissão procedeu a consulta ao sítio eletrônico do Município de Araranguá onde emitiu o documento Cadastro Econômico - Cadastro Econômico Sintético com as informações idênticas ao documento inicialmente apresentado, documento SEI nº 0018075240. Desta forma, a proponente atendeu ao subitem 8.2, alínea "d", do edital. Verificou-se que a empresa apresentou documento com o cálculo para os índices Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,01, Solvência Geral = 1,13 e Liquidez Corrente = 6,68, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do

edital, 45 (quarenta e cinco) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Após análise dos documentos, encontraram-se divergências referentes ao período de execução da obra; ART registrada na CAT distinta da registrada no Atestado; Atestado assinado pelo Responsável Técnico da licitante; CAT menciona um proprietário diverso do mencionado no Atestado; Distintos Atestados rubricados pela mesma pessoa física sem menção à procuração; Atestados assinados pela mesma pessoa física sem apresentação da respectiva procuração; e CAT e Atestado emitido para a empresa do mesmo grupo. Diante das informações divergentes descritas acima, com amparo no subitem 10.5 do edital e art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se, por meio do Ofício SEI nº 0018427334/2023, manifestação ponto a ponto de cada item divergente, bem como, apresentação de documentos comprobatórios dos referidos atestados, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. Em resposta, documento SEI nº 0018427431, a participante esclareceu e justificou acerca das divergências bem como apresentou documentos que comprovam a efetiva execução da obra. Juntamente com seu Ofício de resposta, a empresa encaminhou em anexo: Registro das fachadas e localização das obras; CAT 252023149430 com registro de Atestado; Instrumento Particular de Contrato de Empreitada com Pessoa Jurídica; Autorização ref. Contrato 023/2022 - Obra nº 3705; Memorial Descritivo 023/2022; Procuração; Pranchas com Planta Baixa, Perspectiva, Situação da casa no terreno e Elétrico; ART 8335690-3; ART 8760231-9; 11ª Alteração Contratual Consolidada Jhonrob Silos e Secadores Ltda.; Imagem da localização da obra; Licença de Construção 652-23-CRI-ALV; Público Instrumento de Procuração; CAT 252023149389 com registro de Atestado. Registra-se que, referente à CAT nº 252023149389, consultou-se novamente o site do CREA/SC, no entanto a CAT persiste com o vínculo de Atestado do sr. IGOR GASTALDON GALDINO. Registra-se ainda que, em consulta aos protocolos 7-230004327-1 e 7-230004304-7 não foi localizado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo sr. Henrique Rieger Schmidt. Desta forma, considera-se válido para análise o Atestado do sr. IGOR GASTALDON GALDINO, conforme disponibilizado no site do CREA/SC. Registra-se que, referente aos Atestados vinculados às CATs nº 252023149237, nº 252023149236 e nº 252023149347, estes não serão considerados para análise. Pois, conforme resposta de diligência da participante, os referidos documentos possuem rubrica pertencente ao sr. Alexsandro, no entanto não possui a devida identificação, e não está anexada a procuração que lhe outorga os devidos poderes de representação. No tocante as "Procurações" juntadas pela empresa, registram **"poderes específicos para assinar os projetos arquitetônicos, elétricos e sanitários, requerimentos devidos e necessários junto a prefeitura municipal, bem como assinar e dar baixa na ART perante o CREA/SC"**. Não dispondo as procurações de permissão para emissão de atestados de

capacidade técnica. Ainda, a "pessoa" que assina os atestados vinculados as CATs, possui vínculo com a empresa participante, configurando "auto atestado", deixando de cumprir com a finalidade do atestado. Assim, os Atestados vinculados às CATs nº 252023149237, nº 252023149236 e nº 252023149347 não foram considerados para análise. As demais CAT's e seus atestados vinculados foram analisados. Entretanto, o edital exige a apresentação de "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 3.213 m<sup>2</sup> de Execução de Edificação em Concreto Armado Pré-Fabricado" e foi comprovado somente **1.134,92 m<sup>2</sup>** (65,90 m<sup>2</sup> + 51,19 m<sup>2</sup> + 88,25 m<sup>2</sup> + 55,95 m<sup>2</sup> + 103,68 m<sup>2</sup> + 94,40 m<sup>2</sup> + 72,90 m<sup>2</sup> + 71,38 m<sup>2</sup> + 57,93 m<sup>2</sup> + 49,45 m<sup>2</sup> + 65,12 m<sup>2</sup> + 89,44 m<sup>2</sup> + 71,01 m<sup>2</sup> + 44,13 m<sup>2</sup> + 46,62 m<sup>2</sup> + 63,67 m<sup>2</sup> + 43,90 m<sup>2</sup>). Logo, a proponente não atendeu as exigências do subitem 8.2, alínea "o", do edital."*

Destaca-se que, a fim de avaliar a aptidão técnica das licitantes para a execução dos serviços, prevê o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Nesse sentido, decorrente da Lei Federal nº 8.666/93, o instrumento convocatório sob análise previu:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

**o)** Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **3.213 m<sup>2</sup> de Execução de Edificação em Concreto Armado Pré-Fabricado e 3.213 m<sup>2</sup> de Execução de Edificação em Concreto Armado Pré-Fabricado**

(...)

Como visto, o instrumento convocatório é claro e devidamente amparado, ao determinar que para comprovação da qualificação técnica seria necessária a apresentação de 02 (dois) documentos distintos, sendo estes, a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou outro conselho competente, do responsável técnico do proponente (alínea "n"), e o Atestado de Capacidade Técnica comprovando que a empresa tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto da licitação (alínea "o").

Posto isto, conforme exposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0018671201), a Recorrente não comprovou a capacidade técnico operacional exigida no certame devido ao quantitativo mínimo, conforme expressamente disposto na alínea "o", do subitem 8.2 do instrumento convocatório. Para comprovação da qualificação técnica, não basta apenas o cumprimento de uma das condições, comprovação da competência técnica-profissional ou da técnica-operacional, ambas as condições devem ser integralmente atendidas.

A Recorrente defende que "*não cabe à Comissão de Licitação fazer juízo de valor para se sobrepor ao Conselho de Classe*", alega que os apontamentos da ata de julgamento "*extrapolam a competência da Comissão de Licitações, que relega a competência do CREA que atesta a execução das obras*", reitera que "*a Comissão está ignorando as atribuições do CREA para emissão das CATs*", e repisa que "*o CREA admitiu e registrou a qualificação técnica, de modo que não cabe à Comissão inadmiti-la*".

Ocorre que, a Recorrente apresentou 45 (quarenta e cinco) certidões de acervo técnico com seu respectivo atestado de capacidade técnica. Dos quais, 28 (vinte e oito) atestados de capacidade técnica, foram assinados por pessoa com vínculo com a Recorrente, caracterizando-se "auto atestado", mesmo que destes o foram geradas CATs para o responsável técnico pelo CREA, não significa que por si só seriam aceitos pela Comissão.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do Acórdão nº 608/2005 do TCU, que tratou especificamente do atestado de capacidade técnica emitido pela própria licitante:

*Conclusão 101. Da análise procedida nos autos, é possível concluir que: (...) e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor; sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado*

*emitido por uma empresa para si mesma; f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU. (Acórdão 608/2005 - TCU-Plenário. Processo nº TC-003.233/2004-9.2. Relatora: Ministro Guilherme Palmeira, j. em 18/05/2018) (grifado)*

Nessa linha, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 952017 de 19/11/2015:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA Q atestado exigido para fins de capacitação técnica deve ser emitido por empresa tomadora de serviços semelhantes aos licitados, a qual, após sua experiência, está apta a garantir a qualidade da atividade prestada, seja pela empresa licitante ou por seu responsável técnico, nos termos do art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93", no qual fundamenta sua decisão per relationem "(...) 7. Somente o beneficiário do serviço prestado, no caso o tomador do serviço, pode atestar a sua qualidade com finalidade probante perante a Administração, de nada servindo uma certificação de desempenho de autoria do próprio prestador do serviço, que nunca o faria em seu prejuízo.(...) (Denúncia n. 952.017, rel. Conselheiro José Alves Viana, [publicação em 17 de fevereiro de 2016](#)) (grifado)*

A apresentação de atestados de capacidade técnica possui o objetivo de certificar a qualificação técnica da licitante, a fim de garantir à Administração uma confiabilidade acerca da capacidade da licitante realizar o objeto licitado, quanto aos padrões técnicos aceitáveis. Embora não haja uma garantia concreta sobre o desempenho da execução da contratação futura, não se pode admitir que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, que contrataram o objeto. Considerando que compete a Administração Pública zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, não lhe restam garantias ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma.

Isto posto, verifica-se que o Recorrente, não comprovou a exigência estabelecida no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para demonstrar sua qualificação técnica-operacional, restando, portanto, inabilitada corretamente no certame.

No tocante a alegação da Recorrente sobre a inadmissão da arguição de descumprimento do edital por parte da licitante Edson Roberto Viana quanto ao capital social e balanço patrimonial, vejamos o disposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0018671201), na qual a Comissão relatou os fatos apontados pela Recorrente, e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de inabilitação:

**"Edson Roberto Viana**, o representante da empresa Contempla Empreendimentos Ltda. arguiu que no contrato social há somente a alteração feita em 25/07/2023 para atender o capital social. Arguiu também que o balanço registra um

capital social de R\$ 50.000,00 à época do registro do balanço. (...) No tocante ao Capital Social da empresa, questionado pelo representante da Contempla Empreendimentos Ltda., esclarecemos que de acordo com o Art. 31, § 3º da Lei 8.666/93 "*O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais*". Após análise dos documentos, não constatou-se nenhuma irregularidade. Considerando que o Balanço Patrimonial exigido no edital refere-se ao último exercício social, ou seja, Exercício 2021, este documento não poderá ser utilizado para confirmação atendimento ao subitem 8.2, alínea "m", do edital. Ainda, foi registrada na JUCESC uma alteração contratual consolidada em 28/07/2023 (anterior a abertura do certame), onde atualizou-se o capital da empresa. Desta forma, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "m", do edital. (...)"

Decorrente da Lei Federal nº 8.666/93, o instrumento convocatório sob análise previu:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

**k)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**k.1) As empresas que adotam o Livro Diário**, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**k.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital)** deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**k.3) O interessado** poderá apresentar balanço patrimonial

intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**k.4)** O interessado terá a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**k.5 ) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente.**

**l)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

**m)** Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

(...)

O objetivo das alíneas "k", "l" e "m" do subitem 8.2 do edital do presente certame, é avaliar a saúde financeira da licitante, de modo a ter indicativos que ela terá condições de honrar a execução do contrato, caso consagre-se vencedora do procedimento licitatório. Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise trata-se da qualificação econômico-financeira e visa avaliar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(..)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)

Isto posto, cumpre salientar que, a licitante Edson Roberto Viana apresentou junto aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2022), extraídos do próprio sistema digital (SPED) e com autenticidade devidamente confirmada. Ou seja, verificou-se que o documento foi apresentado de acordo com a exigência do edital.

Ainda, a licitante Edson Roberto Viana apresentou documento próprio, assinado pelo seu representante legal e pelo contador, com o cálculo dos índices contábeis, no entanto assinado digitalmente. Considerando o Balanço Patrimonial apresentado, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices os quais conferem com os valores inicialmente apresentados, nos termos do subitem 8.2, alínea "I" do edital.

Por fim, o licitante Edson Roberto Viana apresentou a Alteração Consolidada de Empresário Individual com a alteração do capital **totalmente subscrito e integralizado**, devidamente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob Arquivamento nº 20238709108 de 28/07/2023. Ou seja, data anterior a abertura do certame.

Cabe esclarecer ao Recorrente que, o edital não faz exigência da integralização do Capital Social, e ainda que é entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que é indevida a exigência da comprovação dessa integralização, vejamos:

**"É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93."** (Acórdão 170/2007 - TCU-Plenário. Processo nº TC - 021.415/2006-6. Relator: Ministro Valmir Campelo, j. em 14/02/2007) (grifado)

*"A Lei de Licitações em seu artigo 31, §§2º e 3º, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa*

*comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. Também a jurisprudência deste Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-TCU-Plenário". (Acórdão 1842/2013 - TCU-Plenário. Processo nº TC - 011.556/2012-9. Relatora: Ministra Ana Arraes, j. em 17/07/2013) (grifado)*

Portanto, restaram atendidas as exigências do subitem 8.2, alíneas "k", "l" e "m", do edital pelo licitante Edson Roberto Viana. Uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais documentos eram necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira e este demonstrou conforme o regrado, não restando dúvidas para sanar em fase de diligência à licitante quanto ao presente objeto.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTEMPLA EMPREENDIMENTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Sabine Jackeline Leguizamon  
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva  
Membro da Comissão

Rodrigo Eduardo Manske  
Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONTEMPLA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 16/11/2023, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 16/11/2023, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 16/11/2023, às 14:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/11/2023, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/11/2023, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019122052** e o código CRC **0112CB45**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)